

DECISÃO N° 1256258, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25751.840717/2018-62

AIS nº 09/2018-PA-PORTO ALEGRE/RS

Autuada: FRAPORT DO BRASIL S/A - AEROPORTO DE PORTO ALEGRE

A empresa **FRAPORT DO BRASIL S/A - AEROPORTO DE PORTO ALEGRE** foi autuada em 17 de dezembro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 4º, 8º, 9º e o §1º itens "a" e "b" e §2º do artigo 11, todos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 2008; e o inciso V do artigo 75 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1- A ausência de boas práticas relacionadas ao acondicionamento, armazenamento e transporte dos resíduos sólidos e as péssimas condições de higiene na área de armazenamento temporário para resíduos sólidos em geral (Doca Externa) neste TPS1; 2- A área atualmente estabelecida para o recebimento de alimentos, insumos e produtos (TPS 1) é um local descoberto, sem identificação e sendo a referida área utilizada por fumantes. Presença expressiva de baganas de cigarros e outras sujidades; 3- Que o único elevador para transporte de alimentos, localizado no interior do TPS 1, encontrava-se inoperante e concomitantemente, estava ocorrendo o transporte e abastecimento de alimentos, a retirada de resíduos sólidos do Terminal e deslocamento de trabalhadores com uniforme da obra, no elevador exclusivo para o transporte de resíduos sólidos, sem atender o fluxo estabelecido e acordado em documento, contrariando as Legislações Sanitárias pertinentes; 4- A falta de higienização nesses locais e do Terminal de passageiros em geral, compromete seriamente a segurança dos alimentos que adentram ao terminal, conseqüentemente, colocando em risco a saúde dos viajantes, público e trabalhadores em geral.

[...]

Notificada da autuação em 17 de dezembro de 2008 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 28 de dezembro de 2018 (fls. 04-62), apresentando as ações corretivas que está realizando e requer, por isso, a aplicação da penalidade de

advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de fevereiro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 63), argumentando que a empresa Autuada ratifica a ocorrência das infrações e irregularidades apenas descreve as medidas corretivas adotadas, porém, tais providências deveriam ser preventivas a fim de assegurar a segurança alimentar, as boas práticas do transporte e abastecimento de alimentos, a saúde dos usuários e trabalhadores deste Terminal.

Destaca a probabilidade de contaminação entre alimentos, resíduos sólidos e pessoas com a ocorrência concomitante de fluxo inadequado, procedimentos e circulação de pessoas no mesmo ambiente e classificou o risco sanitário das infrações como: infração 2 - baixo; infração 4 - médio; e infrações 1 e 3 - alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 72-73).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 64, como o **Termo de Inspeção nº 90/2018-PVPAF-Porto Alegre**, assim como a própria petição de defesa da Autuada, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca da responsabilidade da autuada, cabe citar as previsões do *caput* e § 1º do art. 3º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas: *“O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. § 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido”*.

Os desvios detectados no presente caso

indubitavelmente demonstram a existência de falhas no cumprimento das exigências sanitárias relacionadas à infraestrutura aeroportuária, indicando que a mesma não cumpre os requisitos básicos das Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos. E, as medidas adotadas pela empresa para a correção das irregularidades, sejam elas efetivas ou não, não bastam para descaracterizar as infrações cometidas, mas apenas para evitar a ocorrência de novas infrações de mesma natureza.

No presente caso, não se configura a atenuante prevista no inciso III do art. 7º, visto que para isso, a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, deve ocorrer antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*. A correção do ilícito se deu após a inspeção fiscal a que foi submetida a Autuada. A sua primariedade quanto a anteriores condenações, transitadas em julgado, foi confirmada e será considerada na aplicação da penalidade, assim como os princípios gerais de direito, que norteiam as ações da ANVISA.

Com isso, entendo bem caracterizadas a ilicitude da conduta, bem como a autoria e a materialidade da infração.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 165/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 19/08/2020 (fls. 75), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 74), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 77), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 66) e

praticou condutas cujo riscos sanitários foram classificados como: infração 2 - baixo; infração 4 - médio; e infrações 1 e 3 - alto (fls. 72-73).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), assim estabelecida:**

R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ausência de boas práticas relacionadas ao acondicionamento, armazenamento e transporte dos resíduos sólidos e péssimas condições de higiene na área de armazenamento temporário para resíduos sólidos em geral (Doca Externa) neste TPS1 (alto); e

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por área para o recebimento de alimentos, insumos e produtos (TPS 1) é um local descoberto, sem identificação e sendo utilizada por fumantes" (risco baixo).

R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "transporte e abastecimento de alimentos, a retirada de resíduos sólidos do Terminal e deslocamento de trabalhadores com uniforme da obra, no elevador exclusivo para o transporte de resíduos sólidos" (risco alto).

R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por "falta de

higienização nesses locais e do Terminal de passageiros em geral" (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/12/2020, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1256258** e o código CRC **1253751D**.
